

DA EXISTÊNCIA DO CRIME DE TERRORISMO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Leony Lima do NASCIMENTO¹
Claudio José Palma SANCHES²

RESUMO: O presente artigo busca enfatizar qual a posição jurídica do Brasil em relação ao terrorismo, por haver discussão na doutrina sobre não haver lei que o defina previamente e mesmo assim ser citado em algumas partes da legislação brasileira. Dando uma visão ampla das posições doutrinárias respeito do assunto e dos acontecimentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Penal, Terrorismo, Constituição, Legalidade, Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

Busca-se por meio do presente trabalho, elencar a possibilidade de existir ou não o crime de terrorismo no Brasil levando em conta o texto constitucional e as leis infraconstitucionais concernentes ao assunto retratado segundo os princípios contidos na Constituição Federal, e dar destaque a uma discussão doutrinária com duas linhas antagônicas de raciocínio. Trata-se também de trazer parte da evolução através do tempo nas formas e origens do terrorismo no mundo.

1.1- TERRORISMO: RETRATO HISTÓRICO

Não é de hoje que a violência, seja ela física ou psicológica, é utilizada em proporções alarmantes em nome de uma religião, de uma ideologia, ou para impor determinado regime, recorrendo às torturas, homicídios e ameaças para se evitar opositores. Ao longo da história da humanidade, vários estados utilizaram

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail leonylima@unitoledo.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em pelas Faculdades..... e-mail@..... Orientador do trabalho.

desses meios para se estabelecer, visto como é o caso das ditaduras e também das monarquias. Em contrapartida, surgiram também grupos organizados que se valem do uso de mecanismos e meios para impor medo e terror a governos e populações agindo por uma causa, religião ou intenção de desestabilizar regimes governamentais opostos a sua maneira de pensar.

1.1.1 Revolução Francesa:os primórdios do terrorismo.

Com a ascensão da burguesia após a revolução, deveriam então os franceses decidir o que seria reformado, preservado ou extinto das instituições anteriores. Significavam reformas profundas, já que procurava-se inserir a igualdade, a liberdade e a fraternidade (lema da revolução francesa).

Até a consolidação do poder burguês, houveram diversos momentos na França sendo um deles conhecidos como terror, que foi extremamente violento. Conforme Paulo Sutti e Silvia Ricardo (2003, p. 3):

“Nesse período, os radicais jacobinos criaram o Tribunal Revolucionário, que julgava os opositores da Revolução e muitas vezes os condenava à morte na guilhotina.

A prática radical exaltou ainda mais os ânimos. A execução de muitas pessoas deu início à fase da Revolução chamada Terror.

O período entre setembro de 1793, e julho de 1794, caracterizado por grande violência e por centenas de execuções, deu origem ao termo **terrorismo**, que apareceu grafado pela primeira vez em 1798 no Suplemento do Dicionário da Academia Francesa, para caracterizar o extermínio em massa de pessoas de oposição ao regime promovido pela autoridade governamental instituída.”(negrito meu).

2. DA DOCTRINA E DAS CONCEPÇÕES MODERNAS.

O terrorismo é um misto de ideologias, muitas das vezes religiosas, usado com fins políticos de coação através do terror. Porém é de sobremaneira difícil de conceituá-lo amplamente e de forma consensual por termos nos

instrumentos de pesquisa acadêmica inúmeras definições. Segundo Eric Hobsbawm (1996, p.54):

“O terrorismo assenta, pois, no recurso sistemático à violência como forma de intimidação da comunidade no seu todo. No entanto, a prática do ‘terror’ pode visar finalidades políticas muito distintas: a subversão do sistema político (como sucedeu com as *Brigadas Vermelhas* na Itália ou com *Baader Meinhof* na Alemanha), a destruição de movimentos cívicos ou democráticos (como sucedeu na *Aliança Anticomunista* da Argentina e, em certa medida com os *Esquadrões da Morte* brasileiros), o separatismo (como sucede com o *ETA*) ou a afirmação de convicções religiosas (como sucede com alguns movimentos fundamentalistas).”

Também é importante ressaltar na problemática do terrorismo, que seus praticantes além de usar de métodos que disseminam pânico e terror (envenenamento, bombas, sabotagem, atentados contra aviões tripulados, entre outros) admitem alianças e recrutamentos da escoria social, e de pessoas para morrer em prol dos objetivos tidos como fundamentais para uma causa. Existem porém, elementos que são sempre citados por todos os autores, conforme enumera Antonio Lopes Monteiro (2002, p. 121), *A criação de terror* –consistindo em criar situação de alarme e medo na população através de atos reiterados que isoladamente pouco significam, mas contínuos trazem medo contínuo. *A violência* – crimes que são motivados pelos meios de estrago que terroristas costumam usar. *O fim político de agir* – a diligência da conduta terrorista contra uma ordem social e política vigente que pretende desestabilizar, ou destruir determinado regime. E por ultimo, mas não de menor importância, *O requinte na organização e preparação das atividades, bem como o nível dos membros que dela participam.*

2.1 Das Formas de Terrorismo.

Determina a doutrina três diferentes formas para o terrorismo, sendo elas:

- De estado, quando este é voltado contra minorias religiosas, étnicas ou políticas. São utilizados genocídios, torturas, prisões e até extermínios;
- De um único indivíduo, conseguindo seus objetivos através de pânico; e

- De um grupo de pessoas que comete atos que levem temor aos governos e populações.

3. Situação jurídico-penal do terrorismo no Brasil.

Há uma grande discussão na doutrina sobre o terrorismo. Afinal, temos ou não crime de terrorismo no Brasil?

O terrorismo é citado em três momentos em nosso ordenamento jurídico sem prévia definição: na Constituição Federal³, na Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), e na Lei 7170/83 (Lei de Segurança Nacional). Ao contrário dos ordenamentos jurídicos de alguns países da Europa com o tipo de “terrorismo” como crime de natureza comum ou como crime contra a Segurança Nacional, caso da Espanha ou de Portugal. No Brasil o legislador não tipificou no Código Penal nada a respeito. Vide Código Penal português:

“Artigo 287º

Captura ou desvio de aeronave, navio, comboio ou veículo de transporte colectivo de passageiros

1 - Quem se apossar de, ou desviar da sua rota normal, aeronave em voo, ou navio em curso de navegação, nos quais se encontrem pessoas, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 - Quem se apossar de comboio em circulação no qual se encontrem pessoas, ou o desviar do seu trajecto normal, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

3 - Quem se apossar de, ou desviar da sua rota normal, veículo de transporte colectivo de passageiros em trânsito, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”

Os Estados Unidos, com o Patriot Act, delimitaram o que seria “terrorismo doméstico” após o acontecido em 11 de setembro de 2001, em que 19 integrantes da Al-Qaeda tomaram quatro aviões provocando a queda de um deles na Pensilvânia, e os atentados contra as torres gêmeas do World Trade Center em Nova York e o Pentágono, em Washington. Tais incidentes ocasionaram a morte de quase 3 mil pessoas. Rapidamente o governo americano se mobilizou e criou o Patriot Act que trás em seu parágrafo 802 (2001):

³Encontra-se no art 5º inciso XLIII da Constituição Federal que são considerados crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a pratica de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

“... o termo terrorismo doméstico significa atividades que (A) configurem atos perigosos à vida humana que são uma violação de leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado; (B) que pareçam pretender (I) intimidar ou coagir uma população civil; (II) influenciar a política de um governo por intimidação ou coação; ou (III) visem modificar a conduta de um governo utilizando-se de destruição em massa, assassinatos ou seqüestro.”

Vemos então uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, que acarreta divergência doutrinária tendo duas correntes. A primeira corrente a ser enunciada no presente trabalho é a que afirma estar o terrorismo embasado apenas na lei 7120/83 (Lei de Segurança Nacional) no art. 20, caput:

"Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações publicas clandestinas ou subversivas.
Pena - reclusão, de três a dez anos"

Doutrinadores como Antonio Scarance Fernandes e Victor Eduardo Rios Gonçalves levam em conta que todos esses tipos de conduta exigem em si o emprego da violência por inconformismo político ou são destinados a manutenção de organizações políticas subversivas, sendo então, todas essas ações retratadas em um tipo misto alternativo que se equivalem a mesma finalidade e que a expressão “atos de terrorismo” teria a finalidade de punir qualquer outra atitude nociva.

Nesse sentido, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2006, p.86):

“A menção genérica *a pratica de atos terroristas* existente no final da descrição típica tem a única finalidade de possibilitar a interpretação analógica, ou seja, de punir qualquer outra atitude violenta – similar às antes mencionadas no tipo- desde que o agente tenha os mesmos objetivos. “

É receoso compartilhar esse tipo de pensamento pois tendo o juiz a liberdade de decidir quais seriam os tipos de conduta análogos o levaria a estender o alcance dessa lei complementando-a com arbitrariedade, ferindo o principio constitucional da reserva legal que prega que *não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal*, o qual se preocupa em garantir que não existam penas vagas e indeterminadas.

A partir dessa premissa, é abordada a segunda corrente doutrinária defendida por Julio Fabrini Mirabete, Alberto Silva Franco, entre outros. Este primeiro alega que apesar de podermos identificar o crime de terrorismo na Lei de

Segurança Nacional, não está expressamente definido, devendo a lei 8.072/90 trazer em si os tipos penais ligados ou intrínsecos no “terrorismo”. Seguindo esta linha de raciocínio, Alberto Silva Franco (2007, p. 110) estabelece a seguinte posição:

“A falta de um tipo penal que atenda à denominação especial de ‘terrorismo’ e que, em vez de uma pura ‘clausula geral’, exponha os elementos definidores que abrigam nesse conceito, torna inócua, sob o enfoque de tal crime a regra do art. 2º da Lei 8.072”.

Conforme a posição aqui apresentada, ao se tornar uma lei inofensiva, a própria lei cai em desuso, sendo assim, sua eficácia é inexistente. E ao que se vê, essa segunda teoria é fundamentada em valores constitucionais adequando seus princípios a legislação infraconstitucional.

4. Suposto projeto para tipificação do terrorismo.

Sendo essa última teoria, que alega não haver esse tipo de crime hoje no direito penal brasileiro, a teoria majoritária e mais racional, sendo o parecer da primeira uma mera desculpa ou interpretação forçosa, por trazer a possibilidade de interpretação analógica, surgiu a possibilidade de um projeto de lei que regulamenta tais atitudes, fomentado pela realização da Copa do Mundo a ser realizada pela Fifa em 2014 que prevê a passagem de pelo menos 500 mil estrangeiros pelo Brasil para assistirem os jogos.

São encontrados inúmeras informações sobre o projeto dessa lei porém não há previsão para que seja sancionada. Segundo o site Em.com.br (acesso em 25/04/2013), será punido quem:

“ ‘provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo’ poderá receber pena de reclusão de 15 a 30 anos. Caso o crime seja praticado contra algum bem, a proposta prevê pena de reclusão de 8 a 20 anos”

A problemática jurídica levantada acerca do terrorismo estaria resolvida, mas há de se falar que o assunto também foi colocado como anteprojeto do novo código penal, e que o poder legislativo leva tempo para colocar em vigor uma nova lei, podendo então fazermos nós a suposição de que passada a Copa do

Mundo sem uma lei vigente sobre o caso resultaria em um novo descaso no assunto ficando para o promissório, mas sem previsão, novo código penal.

Tal fato levaria tempo, e não sanaria o problema, até porque facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho vem crescendo e o mundo do crime organizado vem ganhando força por baixo dos panos, colocando vidas em risco. Nos dias de hoje, queimar ônibus com intuito de impor medo à população não viola um crime específico para isso, ou seja, não é caracterizado como “terrorismo”, mas viola o de outros crimes, em alguns casos podendo ocasionar penas mais brandas, ou o criminoso não cumpre toda a pena por causa de abatimentos no tempo da mesma por motivos como bom comportamento por exemplo, o que não aconteceria se fosse caracterizado por lei prévia como “terrorismo” pois, como já abordado, segundo a Constituição, essa conduta seria insuscetível de graça, anistia ou indulto⁴ e o criminoso responderia também pelo aspecto subjetivo, pelo fim político ou ideológico de agir, recebendo e cumprindo punição justa.

5. Direito Penal do inimigo.

Ao aplicar uma punição que regulamente o aspecto subjetivo do crime, aplicar-se-ia outra espécie de direito penal, pois direito penal brasileiro é um direito penal de fato e não um direito penal do autor. Foi criada uma teoria por um penalista alemão chamado Gunther Jacobs, fazendo uma diferenciação entre o cidadão e o inimigo da sociedade. Conforme explica Cleber Masson (2009, p.87):

“Inimigo, para ele, é o indivíduo que **afronta a estrutura do Estado**, pretendendo desestabilizar a ordem nele reinante ou, quiçá, destruí-lo. É a pessoa que revela um modo de vida contrário às normas jurídicas, não aceitando as regras impostas pelo Direito para a manutenção da coletividade. Agindo assim, demonstra **não ser um cidadão** e, por consequência, todas as garantias inerentes às pessoas de bem não podem ser a ele aplicadas.”

Jacobs então apontava duas modalidades de Direito, o Direito Penal do Cidadão, o qual tem respeito aos direitos e garantias legais constitucionalmente

⁴ Segundo Valdir Sznick (1991, p. 245, 248, 251): “(...) Anistia é o ato de clemência em que se declara extinta a punibilidade (...) Graça... é a remissão total ou parcial da pena, ou sua comutação (por pena mais leve), cominada na sentença condenatória (...) Indulto ... é um ato de clemência coletiva, que visa a qualidade pessoal (primário), **quantum** da pena (que não exceda a três anos).

previstas, e o Direito Penal do Inimigo, onde acontece a eliminação ou flexibilidade dos direitos e garantias legais e constitucionais.

Encaixando nos estudos apresentados, o terrorista seria enquadrado como inimigo social, e nesse aspecto, a interpretação seria: Tendo o terrorista a audácia de desrespeitar a soberania do Estado mediante o terror, o Estado não teria que respeitar também os seus direitos fundamentais pois assim estaria garantindo direitos a uma ameaça social. Em tese parece um tanto quanto absurdo, mas na aplicação em concreto, em situações alarmantes, é aceitável (como por exemplo, existindo uma bomba implantada em lugar público onde transitam centenas de pessoas por dia, que há de explodir em determinado horário e somente o terrorista sabe onde está, só resta aos agentes do interrogatório usar de tortura, suprimindo um dos direitos fundamentais desse indivíduo para proteger centenas de vidas em perigo). Em suma, é afirmar que a vida dos vários inocentes vale mais do que a do criminoso/terrorista.

Considerações Finais.

Observando-se os últimos acontecimentos sociais e jurídicos é possível concluir que não há hoje no Brasil crime de Terrorismo, pelo resguardo do princípio da reserva legal, pela corrente doutrinária majoritária sobre o assunto, e pelos projetos de lei regulamentando o terrorismo sendo apresentados no Congresso Nacional a serem sancionados posteriormente. A falta de preocupação com o tema, se é que se pode chamar assim, deve-se ao fato de não acontecerem relevantes fatos ou atentados terroristas em território nacional. Contudo, se não há hoje, existem resquícios de haver futuramente, o que se pode ter certa convicção devido ao crime organizado estar se expandindo, deve então o país se preparar para não ser pego de surpresa, tal como foi caso dos EUA no onze de setembro, criando uma lei eficaz que além de regulamentar consiga reprimir o terrorismo antes de alguma eventual tragédia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.072, (1990). **Lei dos Crimes Hediondos**. Brasília, 1990<
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>

BRASIL, Lei nº: 7170, (1983). **Lei de Segurança Nacional** . Brasília, 1983.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>

Brasil poderá ter uma legislação específica contra o terrorismo. (acesso em 25/04/2013)<http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2012/09/24/interna_nacional_319282/brasil-podera-ter-uma-legislacao-especifica-contra-o-terrorismo.shtml>

Especial onze de setembro – Dez anos / **Cronologia dos ataques do 11 de setembro**.<<http://ultimosegundo.ig.com.br/11desetembro/veja+cronologia+dos+ataques+do+11+de+setembro/n1597194659951.html>> (acesso em 25/04/2013)

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, arma de fogo, contravenções penais, crimes de trânsito**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

SUTTI, Paulo; RICARDO, Sílvia. **As diversas faces do terrorismo**. São Paulo: Harbra, c2003.

SZNICK, Valdir. **Comentários a lei dos crimes hediondos: terrorismo, genocídio, tortura, prisão temporária**. São Paulo: LEUD, 1991.

USA PATRIOT Improvement and Reauthorization Act of 2005 (Enrolled Bill [Final as Passed Both House and Senate] - ENR) (acesso em 25/04/2013)
<<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-109hr3199enr/pdf/BILLS-109hr3199enr.pdf>>

VINIZZOTTO, Vinicius Diniz . **A restrição de direitos fundamentais e o 11 de Setembro.** <<http://jus.com.br/revista/texto/6037/a-restricao-de-direitos-fundamentais-e-o-11-de-setembro/2>> (acesso em 25/04)